

21 de Junho de 66. *Acta N. 55*

Projecto de lei

Leis N. 328

Acta N. 55. O decreto de 18 de dezembro de 1790, foi o primeiro que estabeleceu as reformas para os officios combatentes do exercito: justicoa foy logo conhecida que um tal beneficio não devia ser um exclusivo de classe, e porisso á seu de que se estipulou no artigo 6.º de plano de 30 de dezembro de 1805, em 21 de junho de 1824 de tomar extensiva a saida entidaes que posto alguany fi se sem parte de quadro dos corpos, contudo nenhuma recompensa tinham quando improprios p.º e 1.º; marcando por um venimento de quaes em relação ás graduações honorificas de que gozavam. O tempo finalmente virando usas entidaes, foy conhecido que tais beneficios se devia estender atoty os individuos militares, e não militares do exercito, e porisso neoy ter se foy promovendo novos decretos e portarias, e apoy estas muitas resoluções, e despachos que se tornaram privilegios p.º a melhor distribuição de justica. Seria longa senhores, a enumeração de todas estas disposições, para podermos pos um foy um juizo aproximado no direi que até oje se tem promulgado a tal respeito, não menos de 17 portos de lei, 30 decretos, e portarias, e mais de 40 despachos, e resoluções, e não obstante esta innumera legislação, coiza a usia deves, e omissores uns, e avidozos outros, que abrigão frequentemente o ministro a nomear os quizes togados, e os do supremo conselho de justica militar, e muitas vezes o conselho de estado, e isto com prejuizo das partes, e sobre o cargo do expediente para as estas publicas.

Que tão multiplicada e variada legislação deve tornar em trabalho, e talvez confusa a sua applicação, se de foy instrução, e porisso me ocorre a pensamto de chamar tudo quanto haja disposto a uma só lei, e isto para facilidade do expediente, e cumprimento dos interesses sobre o direi que theso apistam

o projecto de lei que tenho a honra de vos apresentar, me posseu conseguir se a fim proposto, e como constanha alguany observações que julguei necessárias, e que devem produzir bom resultado as referidas em esboço. Sendo pela carta constitucional a lei igual para todos, a esta de 23 de junho de 1804 envolve manifesta desigualdade quando estipulal 4 annos de serviço para os generaes de brigada, e 3 para os coronéis podermos ser reformados com a mesma vantagem, sem dependencia de incapacidade julgada, não impondo ás outras classes tempo alguany, o que dá lugar a occorrem se razos de 30 dias se obtiverem dois portos, e a promoção, e da reforma. ellestando se proj para todos 3 annos de serviço proposto, e tabelarem se a igualdade com a qual o d.º se thoyro m.º de um approvitar. O serviço por que continua naquelle periodo a ser desempenhado por individuos provados, e thoyro por que deixa de satisfazer, não só

os encargos demais numero de reformas, como tambem os das substituições nos postos e cargos que estão deixados vazios

Para os empregados civis por um estabelecendo-se o prazo de 5 annos, não involve desigualdade que a proximidade vinda passará por que, com quanto seja mais remuneravel e attendido seu serviço, este pela sua natureza de sedentario, não demandará tanto vigor como o serviço militar.

Um dos pontos controversos que existe na actual legislação, he o direito que a estes deve a alguns officios não combatentes, e empregados com graduação militar quando na superior classe: falo-se de Cirurgião em chefe do exercito que tem a graduação de coronel, e secretario da direção militar que tem a de capitão, e que não podem ser reformados nos postos immediatos, por os não haver nos respectivos quadros: p.^a resolver por uma vez este ponto se statue que os segundos, e os que estiverem em analogas circumstancias, a sejam no posto immediato, como acontece com os quartéis mestres, piradotes &c. e os primeiros a sejam no mesmo posto. (por dever ser o celer dos officiaes generaes, privativa dos combatentes) com um soldo por um augmentado, p.^a não fizessem com embargo de venimento dos dadas immediatas, e igualmente reformados no 1.^o grau.

A nova tarifa que se apresenta p.^a uma maioridade officios nos deditos subidos, que trará mais vantagens para o thesouro que nenhuma até agora surtiram, e os seus do que os que se esperão obter pelo effecto da doutrina exposta nos artigos 8.^o e 9.^o e seus §§.^{os} in exte.^o no orçamento geral do estae p.^a o exercicio de 1866, - 1867, ainda mais com a modificação feita pelo illustre Comissario de Fazenda como se ve no artigo 10.^o pelo mesmo Comissario no seu projecto de lei de 12 de Junho de 1865 que se acha distribuido á Comissa para ser discutido, uma vez que o projecto que nos submetto inscreva a mesma approvação, que sendo affirm.^a pede a responsabilidade que com esse artigo do 1.^o de Junho e o numero de 1866, a 1867, attente as carstias dos subsistencias que tornão difficil ainda com os exigencias mais da de 1890, sendo o seu augmento temporario, visto achar-se determinado que elle se extinga gradualmente, augmento que deve afectar mais pouco, porisso que a mortalidade em.^o mais que o em.^o greço.

A disciplina do exercito, e repartições dependentes, por ligando p.^a a sua manutenção deb.^o especies, e obvio que a economia

dos serviços não pode mudar de natureza, agitando a lei geral das
 classes puramente civis, não setornando o exercito uma unica esca-
 la, porque ella se dá para com os juizos, e jurty

Para não passar por mais tempo essa attenção, con-
 stivei dizendo, que o maior que homens prestaveis dependem de ser por
 mais algum tempo a pratica serviços que m. the a provicão; que
 nos respondem attendendo-se ao dizeito d'elles en geral, se emittis in-
 convenientes que as seij enmigos authorizao, e desperjuizo m. os vejos do
 servico, e sumpre do thesouro; que os interesse dos no ultimo quartel
 Ovidas, e orem de prompto vantagens punitivas que satisfapão q. to
 sua p. sua suas necessidades; e finalmente que haja uma só lei q.
 provendo utrosq. os casos, e circumstancias, habilite as estat. res-
 pectivas a praticar com prompto e cumprimento, e facilidade de ex-
 p. diente, forão os principios que actuaraõ em meu pensamento,
 na conficão do projecto de lei que a p. presente d'essa consideração

Artigo 1.º

Todos os officiaes combatentes, e não combatentes do exercito, bem como
 todos os empregados civis e graduacão militar conficida por lei,
 seraõ reformados, pelo q. q. e forma seguinte.

1.º - Esque contarem 35 annos de servico util, no posto immediatamente
 superior, e saldo correspondente

2.º - Esque por igual modo contarem de 30 a 35 annos, no posto immédia-
 tamente superior, e com o saldo do posto em que se acharem.

3.º - Esque por igual modo contarem de 25 a 30 annos, no mesmo
 posto, e saldo correspondente

4.º - Esque por igual modo contarem de 20. a 25 annos, no mesmo
 posto, e com metade do saldo correspondente

5.º - Esque por igual modo não contarem 20 annos de servico, no
 mesmo posto, e com outro posto do saldo correspondente, isto por um se por
 uma junta militar de saude forõ declarados impoibilitados por d. yastre
 ou molestia adquirida no servico.

5.º 1.º São considerados postos para a reforma, as graduacões
de empregados civis que por lei corresponderem ás suas claças, se-
gundo os respectivos quadros, até ten. coronel. Quando por um d
sua claça corresponder a de coronel, o 1.º grau de reforma lhe será
conferido no mesmo posto como saldo de 800000 r. mensaes.

5.º 2.º As reformas serão qualificadas para ovenimentos, com
relação aos postos, ou empregos effectivos, e não aos aggregados, ou
graduados.

Artigo 2.º

Os saldos das reformas são os constantes da tabela junta, para os
officiaes, e empregados designados no Artigo 1.º Como premio a este
mesmo posto de alicença seja o de general de divizão, a este quando no
caso de obtiver o 1.º grau de reforma, lhe será abonado o saldo que
percebia com o augmento da respectiva parte.

Artigo 3.º

He considerado util para a reforma todo o serviço prestado depois
de 15 annos de idade, no exercito activo, nas repartições publicas
ainda mesmo que tal serviço seja temporario, e não gratuito,
nos corpos nacionaes regulares legalmente organizados, nas guardas
municipaes, ou de segurança, na armada real, e mais dependen-
cias do ministerio da guerra, e ultramar, o tempo de inactividade
temporaria por castigo, e de procriação, e de depreciação, emigracão,
demissão por politica, e esta ainda que tenha sido requerida, e em si-
tuacões sem alicença, e depois ditas situações tiverem voltado ao
serviço, ou disponibilidade, e qualquer tempo que for prestado desde a
premitiva praça, ou admissão ainda mesmo no ministerio, com
excluzão tão somente delinquencias registradas, inactividade temporaria
simplemente, ou emigracão illegitima, suspensão, e procriação, não
sendo por politica, quando por esta tenha havido comminacão
de pena confirmada pela instancia superior, devendo neste caso
o periodo do tempo ser desde a data da procriação illegitima até ao final
do cumprimento da sentença.

5.º Será contado em dobro para o effecto da reforma o serviço prestado em
campanha operat da dinastia, institucões, e independencia na-
cional, bem como o será com o addeionamento de metade do tempo

ao serviço ordinario, e que for prestado nas populeas ultramarinas, a
 sim entretanto, como nas estadas navaes, devendo este augmento contar-
 se desde o dia da sahida do porto de Lisboa p.^o o seu destino, ate ao dia em que
 ao mesmo chegar no reypso, isto por em se intae populeas setim ser-
 vido o tempo que aos officiaes se acham marcado por lei, salvo se a com-
 missão lhe for dada por finta, ou por que adize por se julgar em junta
 de saude perigoso a sua existencia ou a sua continuacao.

Artigo 4.^o

As reformas prendera sempre a inspeção pela junta militar de saude,
 e só sera concedida quando por esta for declarada a absoluta inspropri-
 bidade para o serviço, salvo quando o individuo contar 35 annos de
 serviço util, e 55 annos de idade; neste caso por em o 1.^o grau de reforma, só
 sera concedida aos officiaes quando tenham tido annos de serviço util no pa-
 to em que se requerem, e aos empregados civis cinco annos, por que anno te-
 rum tal serviço, a reforma lhe sera somente concedida no segundo grau:
 se por em se suggerirem a opinião da junta submettendo-se a sua inspe-
 ção, e esta declarar a impraticabilidade absoluta p.^o o serviço, a reforma
 sera concedida no 1.^o grau.

Artigo 5.^o

O official que em virtude de ferimento recebido em combate, perder
 olho, pé, perna, mão, ou braço ainda que alyão o usas impossibi-
 lite continuar a servir, tem direito a uma pensão vitalicia, se-
 gundo o disposto natabella que foy parte do presente projecto de
 lei, e as hypothizes que ella estabelece, calculada a pensão em
 referencia ao soldo que o individuo tiver na alyação do ferimento,
 a qual poderá accumular com outra qualquer que gozar.

Artigo 6.^o

Os empregados civis do exercito, alyas categorias no quadro respectivo,
 aly não concedida graduacao militar, sera reformado pelo mesmo mo-
 do que para os de graduacao de estipulas nos artigos antecedentes, se-
 guindo-se por analogia a escala do affreço respectivo, não podendo
 por em o empregado do ultimo grau superior, se reformado com mais
 rendimento do que perubir nella respectiva tabella, por não haver
 margem no quadro; se por em o grau superior aly qualquer das cathe-
 gorias parciaes, tiver graduacao militar, sera a reforma conferida

na sua graduação, e venimento correspondente, com a grã ou
estipendiado no artigo 1.º, não podendo ser lhes igualmente applicavel o 2.º grã,
em qualquer circumstancia, quando não tenha 5 annos de serviço nocturno
em que se acharem, salvo o caso de impossibilidade julgada pela junta mi-
litar de saúde.

Artigo 7.º

Os empregados addictos a qualquer repartição, e classificados nas diversas
categorias dos seus quadros, serão reformados de igual graduação
dos effectivos p. os effectos da reforma, praticando-se com o que pela
equiparação não tiveram graduação militar, as disposições do artigo ante-
cedente

Artigo 8.º

Os officiaes dos batalhões nacionais organizados desde 9 de julho de 1832
ate 28 de maio de 1834, e que foram feridos ou inutilados em campanha
daquelle periodo, serão reformados com o soldo prescriptivo da presente ta-
bella, correspondente ao posto em que se acharem ao terminarem a lucta
em 1834, e os que fizerão parte dos respectivos batalhões desde a promulga-
ção da lei citada ate 24 de julho de 1835, serão reformados pela dita
tabella com o soldo correspondente ao posto em que se acharem
ao terminarem a predita lucta

Artigo 9.º

Os officiaes dos corpos de veteranos, continuarão a gozar as recompensas
estabelecidas no artigo 5.º do plano de 30 de dezembro de 1800.

Artigo 10.º

O official, ou empregado civil reformado, não poderá em situação al-
guma perceber mais soldo, ou ordenado do que lhe for estipulado pela
qualificação da reforma, salvo os casos prescriptos no artigo 5.º, nem
podrá acumular o outro qualquer, sendo sepe o seu abono q.º por algum
cargo publico remunerado com ordenado, ou gratificação, e em substituição de
emprego de luctação pelo qual se paguem directy de merecê, salvo os com-
municados militares que por lei lhes seja permitido exercer, nas quaes terão
direito a gozar as gratificações que a mesma estabelecer

Artigo 11.º

As reformas serão publicadas em ordem do executivo depois de que

lificação no 2.^o direção do ministério da guerra, em presença dafe do officio extraida do ultimo corpo, ou respectivo em que o intercedido te veria servido, e na falta desta promotiva autorizada, por documentos comprovativos do serviço prestado, sempre é obrigado a instruir o seu requerimento, e a sua veracidade será confirmada, e avaliada pelo que na predicta direção constar dos respectivos apontamentos, devendo afe de officio, ou documentos produzidos por si só aduindo effeito para com os intercedidos pelo tempo que serviram nos ilhas das Azores, Madeira, no payens de Africa, e America, isto por um q.^o devidamente authorizada, aquelles pelo commandantey dos dirigentey military, e estes pelo ministério da marinha, e ultramar.

5. Quando a reforma for requerida sem dependencia de opiniao da junta militar de saude, a 1.^a direção submeterá previamente da segunda, a declaracao do tempo util, e grau em que deve ser conferido, e sem dependencia de mais procepo, será a concessão publicada em ordem do exercito, com declaracao do posto e vencimento que lhe corresponder.

Artigo 12.^o

Os officiaes, e empregados reformados tem direito a servico tratado no hospitales military, com os mesmos condicoes dos officiaes effectivos.

Artigo transitorio

Continuará anão ser dissontado para o effeito da reforma o tempo de servico prestado ao governo illegitimo, bem como de amnistiaes, ainda mesmo que estive para de novo ate nova collocação, e de garantido, e de reforma por politica a praças da guarda municipal, ainda constavel o servico prestado nos corpos de milicia, tanto aos officiaes, como praças de pret, de quelles sem interrupção, e ality segundo os dias de vencimento abonado em mostra, e bem assim ficará garantida as vantagens de qual quer reforma especial mais vantajosa, e que data em que o presente projeto for convertido em lei tucipem direito quanto quer individuaes a quem seis anteriores os tucipem concedido não podendo os que ental data não tucipem concedido o tempo destas reformas sem se applicarem. Igualmente ficará garantida a indempnizaçoes para os reformados aos officiaes que se achão prestados por politica.

Disposicoes regulamentares

Quando qualquer praça de pret, for promovida a alferes effectivo

ou alumnos, ou a qualq'ue emprego civil militar que tenha acostumado
no ministerio da guerra, e remanente do corpo donde sair apparia
iniciara immediatamente a 2.^a discussão do dito ministerio, se do officio
extraido do livro de registro, do qual se averborá o tempo util para a refor
ma, referendo-se a elle, e quando ao mesmo sob n.^o, devendo quando
se transferir o apuntamento, seguir-se a contagem lançando-se no novo,
por meio da rubrica seguinte = Do livro antecedente consta ter tenty.....
de serviço util, e assim successivamente nas seguintes transferencias, demos
trando que o ultimo apuntamento indigee sempre a totalidade do tempo util,
e isto para que despois se não se o grande trabalho que dá a sua cla
sificação, como admoção para os interessados em obterem o liquidado
eij.

Para que um tal expediente possa vir a ser prebendo das
clases se declarará em ordem ao exposto logo em seguida a redacção des
te projecto ahi, que as authoridades a quem os afery (já promovidos)
estijão sujeitos, emitem iguaes fés de officio a respeito da 2.^a discussão para
os fins dispostos, e quando estijão concluidos as contagens nos afery, se
praticada untado o mesmo para com os tenty, e a sim successivamente
ate a ultima classe.

Logo que estijão concluidos o averbamento da contagem a t.^a classe,
a 2.^a discussão se communicará a 1.^a para se tomar em ordem ao exposto a
declaracão ordenada, e quando existirem os apontamentos setiverem praticado
as disposições prescritas, ficará dispensada no acto de requerimento p.^o
a reforma, ou classificacão a fés de officio, porisso que os mesmos aponte
mentos se não consomem todo o tempo util; isto porisso quando não haja
a cumprir qualq'ue tempo de serviço pito nos ellas adjacentes, ou
propeções ultramarinas para o que se refere a subsistencia das disposições
do artigo 11.^o infimé

Artigo 1.^o

Fica revogada toda a legislaçã em contrario

Salla da Camera dos Senhores Deputados 21 de
Março de 1855

Leitão de Almeida Souza esá

Segue-se a tarifa, e tabella

Postos	Revenimento mensal	Observações
Gen. ^l de Divisão	1200000	Quando tenha já este posto, recebe mais a 4. ^a p. ^a como diz por em o art. ^o 2. ^o
D. ^o de Brigada	750000	
Coronel	540000	Quando não combattente, ou empregado civil, tenha já este posto, recebe o soldo mensal de 600000 r. ^s como se diz por em no 3. ^o 1. ^o do art. ^o 1. ^o
Ten. ^{te} Col. ^l	480000	
Maj. ^{or}	450000	
Cap. ^{ta}	260000	
Ten. ^{te}	180000	
Alf. ^{es}	150000	

Tabella de pensões de que trata o artigo 5.^o do presente projecto de lei

5. ^o	Lyçõs	Centésimos do soldo
1. ^o	Perda de um olho	20 por cento
2. ^o	Perda de uma das mãos	25 "
3. ^o	Perda d'um braço	30 "
4. ^o	Perda d'um pé, ou parte d'elle que impossibilite de uso da perna	35 "
5. ^o	Perda d'uma perna	40 "
6. ^o	Perda de duas mãos	50 "
7. ^o	Perda dos dois braços	50 "
8. ^o	Perda dos dois olhos, das duas pernas, de uma perna, e um braço, de uma perna, e um olho, e de um braço, e um olho	70 "
9. ^o	Perda de duas pernas, e do braço esquerdo, dos dois braços, e um olho	80 "
10. ^o	Perda de duas pernas, e braço direito, das duas pernas, e um olho, de uma perna, e um braço, e um olho	90 "
11. ^o	Perda de ambos os olhos, e ambos os braços, de ambos os olhos, e ambos os braços, e de ambos os braços, e ambos os braços	Todo o soldo

Sala das Causas dos Membros Representados 21 de Março 1860

Justino d'Almeida P.^o da

Foi admitto - enviado a commissão de guerra, ouvido a de guerra